

Processo n.: @PCP 18/00482601

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Arlindo Rocha

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Maracajá

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 196/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Maracajá a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017, do Prefeito daquele Município, Sr. Arlindo Rocha.

2. Recomenda ao Governo Municipal de Maracajá que:

2.1. adote providências imediatas quanto às irregularidades apontadas no item 9.1 do **Relatório de DMU n. 577/2018** e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes;

2.2. atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes nos itens 9.2.1 a 9.2.4 do Relatório DMU, que tratam da ausência de remessa do parecer dos Conselhos Municipais da Saúde, dos Direitos da Criança e Adolescente, de Assistência Social, e do Idoso;

2.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, bem como observe no Portal de Transparência as informações constantes no item III.2.3 desta proposta de voto;

2.4. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, em especial, num primeiro momento, que realize o mapeamento e a vinculação das políticas públicas estabelecidas no PPA às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA);

2.5. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.6. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (plano Nacional de Educação – PNE);

2.7. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3. Recomenda ao Responsável pela contabilidade do Município a elaboração de Notas Explicativas, que devem integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas, conforme estabelece o artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa n. 20/2015;

4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II da Instrução Normativa n. 20/2015 (Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno), incluindo no relatório que acompanha a prestação de contas do Prefeito, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa TC-20/2015, a análise do cumprimento do limite mínimo de 95% dos

recursos oriundos do Fundeb (no exercício financeiro em que forem creditados), em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (art. 21 da Lei n. 11.494/07);

5. Recomenda aos Conselhos Municipais que façam constar, nos pareceres, informações que os fundamentem, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; problemas detectados; assim como boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho;

6. Recomenda ao Governo Municipal de Maracajá que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

7. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

8. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Maracajá .

10. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DMU n. 577/2018* que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Maracajá.

Ata n.: 83/2018

Data da sessão n.: 03/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC